



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 14344/14

Pág. 1/6

*PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE -
DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES
NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE -
CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, JULGANDO-NA
PROCEDENTE EM ALGUNS ASPECTOS, MAS
IMPROCEDENTE, INDETERMINÁVEL E PARCIALMENTE
PROCEDENTE EM OUTROS - APLICAÇÃO DE MULTA -
COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE -
RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO APL TC 254 / 2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de representação realizada pelo Deputado Federal **LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**, convertida em Denúncia, dando conta de supostas irregularidades na Secretaria de Saúde do Município de Mamanguape, durante o exercício de 2012, apuradas pela **Comissão Fiscalizadora do Conselho Municipal de Saúde** daquela municipalidade, quais sejam:

1. Falta de documentos comprobatórios das notas de empenho n.º 700, 703, 704 e 706;
2. Divergências de valores constantes nas notas de empenhos e resumos analíticos, de n.º 862 e 865;
3. Custo elevado de alimentos (frango), destinados a Maternidade Nossa Senhora do Rosário, conforme notas de empenho n.º 595, no valor de R\$ 2.343,00, n.º 808, no valor R\$ 2.640,00 e n.º 986, no valor de R\$ 3.498,00;
4. Custo elevado com aquisição de fogos de artifícios, de acordo com as notas de empenho n.º 580, no valor de R\$ 9.500,00; NE n.º 716, valor R\$ 4.000,00 e NE n.º 734, no valor de R\$ 3.850,00;
5. Locação de diversos veículos para transporte de pacientes, sem maior detalhamento de informações para comprovação da prestação de serviços;
6. Não apresentação do processo licitatório e/ou contrato referente ao fornecimento de quentinhas;
7. Precariedade na prestação de serviços de atendimento de ambulâncias em domicílio aos cidadãos, tendo em vista que a maternidade conta com apenas 01 (um) veículo para socorrer a população em suas casas;
8. Cinco veículos locados para o Posto de Saúde de Pitanga da Estrada, não havendo comprovação para a necessidade de tal prestação de serviço, apesar de dois destes carros não possuírem documentação necessária para a contratação.

Com vistas a apurar a denúncia formulada, a Auditoria, às fls. 19/23, analisou a matéria e concluiu o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 14344/14

Pág. 2/6

1. **Denúncia improcedente**, em relação aos itens: a) falta de documentos comprobatórios e divergências nas notas de empenho n.º 580, 595, 700, 704, 716, 734, 808, 862, 865 e 986; b) custo elevado de alimentos (frango), destinados à Maternidade Nossa Senhora do Rosário, conforme notas de empenho n.º 595, no valor de R\$ 2.343,00; c) custo elevado com aquisição de fogos de artifícios, de acordo com as notas de empenho n.º 580, no valor de R\$ 9.500,00, n.º 716, no valor de R\$ 4.000,00 e n.º 734, no valor de R\$ 3.850,00.
2. **Denúncia indeterminável**, em relação aos itens: a) precariedade na prestação de serviços de atendimento de ambulâncias em domicílio dos cidadãos, tendo em vista que a maternidade conta com apenas um veículo para socorrer a população em suas casas; b) cinco veículos locados para o Posto de Saúde de Pitanga, não havendo comprovação para a necessidade de tal prestação de serviço, apesar de dois destes veículos não possuírem documentação necessária para a contratação.
3. **Denúncia parcialmente procedente**, em relação à locação de diversos veículos para transporte de pacientes sem maior detalhamento de informações para comprovação da prestação de serviços, sendo **indeterminável** a comprovação da prestação dos serviços, mas sendo **procedente** a despesa não licitada no total de **R\$ 332.122,00**, sendo **R\$ 217.450,00 de responsabilidade do Sr. Elisandro Bezerra Barbosa e R\$ 114.672,00 de responsabilidade da Sra. Maria de Fátima Rodrigues dos Santos**.
4. **Denúncia procedente**, em relação a não apresentação do processo licitatório e/ou contrato referente ao fornecimento de quentinhas, confirmando **despesas não licitadas** no total de **R\$ 116.994,40**, sendo **R\$ 15.425,60 de responsabilidade da Sra. de Fátima Rodrigues dos Santos e R\$ 101.568,80 de responsabilidade do Sr. Elisandro Bezerra Barbosa**.

Os responsáveis pela Pasta, **Senhora MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS (01/01/2012 a 31/03/2012)** e **Senhor ELISANDRO BEZERRA BARBOSA (01/04/2012 A 31/12/2012)**, foram citados e, não obstante a concessão de prorrogação de prazo para defesa para ambos, quedaram-se inertes.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer (fls. 37/40), da lavra da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, que opinou, após considerações, pela:

1. **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA**, com **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **Elisandro Bezerra Barbosa** e à Sr.^a **Maria de Fátima Rodrigues dos Santos**, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 14344/14

Pág. 3/6

termos do art. 56, inc. II da LOTC/PB, pelos motivos expostos na fundamentação do presente parecer;

2. **DETERMINAÇÃO** à Auditoria, acaso tal medida não tenha sido adotada em sede de processo(s) de exame da prestação de contas anuais dos gestores antes declinados ou mesmo do Prefeito de Mamanguape em 2012, a apuração da economicidade e razoabilidade dos preços pagos pelo Poder Público (FMS) mamanguapense à época com refeições/"quentinhas";
3. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, no sentido de atentar para a estrita observância da Lei de Licitações e Contratos e legislações correlatas, em futuras aquisições, assim como evitar a todo custo as eivas descritas na presente denúncia e
4. **REPRESENTAÇÃO** ao **Ministério Público Estadual** acerca das condutas assumidas pelos Srs. **Elisandro Bezerra Barbosa** e à Sr.^a **Maria de Fátima Rodrigues dos Santos**, ex-gestores do **Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape**, no atinente a não realização de procedimento licitatório para aquisição de refeições e para a locação de veículos destinados ao Posto Pitanga, na Comuna de Mamanguape, durante o exercício de 2012, com recursos públicos.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Comungando com o entendimento da Auditoria e do posicionamento do Ministério Público de Contas, o Relator entende que os fatos denunciados devam ter o deslinde por elas anunciados, cabendo **aplicação de multa** a cada um dos responsáveis no exercício em questão (2012), Senhora **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS** e Senhor **ELISANDRO BEZERRA BARBOSA** pela **procedência** de que as despesas questionadas não foram licitadas, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇAM DA DENÚNCIA** formulada pelo **Deputado Federal LUIZ ALBUQUERQUE COUTO** e **JULGUEM-NA:**
 - a) **IMPROCEDENTE** em relação a: falta de documentos comprobatórios e divergências nas notas de empenho n.º 580, 595, 700, 704, 716, 734, 808, 862, 865 e 986; custo elevado de alimentos (frango), destinados à Maternidade Nossa Senhora do Rosário, conforme notas de empenho n.º 595, no valor de R\$ 2.343,00; custo elevado com aquisição de fogos de artifícios, de acordo com as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 14344/14

Pág. 4/6

notas de empenho n.º 580, no valor de R\$ 9.500,00, n.º 716, no valor de R\$ 4.000,00 e n.º 734, no valor de R\$ 3.850,00.

- b) **INDETERMINÁVEL** quanto aos seguintes fatos: precariedade na prestação de serviços de atendimento de ambulâncias em domicílio dos cidadãos, tendo em vista que a maternidade conta com apenas um veículo para socorrer a população em suas casas; cinco veículos locados para o Posto de Saúde de Pitanga, não havendo comprovação para a necessidade de tal prestação de serviço, apesar de dois destes veículos não possuírem documentação necessária para a contratação.
- c) **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em relação à locação de diversos veículos para transporte de pacientes sem maior detalhamento de informações para comprovação da prestação de serviços, sendo **indeterminável** a comprovação da prestação dos serviços, mas sendo **procedente** a despesa não lícitada no total de **R\$ 332.122,00**, sendo **R\$ 217.450,00** de responsabilidade do **Senhor Elisandro Bezerra Barbosa** e **R\$ 114.672,00** de responsabilidade da **Senhora Maria de Fátima Rodrigues dos Santos**;
- d) **PROCEDENTE** a denúncia em relação a não apresentação do processo licitatório e/ou contrato referente ao fornecimento de quentinhas, confirmando **despesas não lícitas** no total de **R\$ 116.994,40**, sendo **R\$ 15.425,60** de responsabilidade da **Senhora de Fátima Rodrigues dos Santos** e **R\$ 101.568,80** de responsabilidade do **Senhor Elisandro Bezerra Barbosa**.
- 2. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Mamanguape, no exercício de 2012, **Senhora MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS**, no valor individual de **R\$ 1.000,00 (um mil reais) ou 21,42 UFR/PB**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 22/2013;
- 3. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Mamanguape, no exercício de 2012, **Senhor ELISANDRO BEZERRA BARBOSA**, no valor individual de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou 32,13 UFR/PB**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 22/2013;
- 4. **ASSINEM-LHES** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 14344/14

Pág. 5/6

Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

5. **COMUNIQUEM** o denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
6. **RECOMENDEM** a atual gestão da Secretaria de Saúde do município de **MAMANGUAPE** no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve à legislação aplicável.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 14344/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **CONHECER DA DENÚNCIA** formulada pelo Deputado Federal LUIZ ALBUQUERQUE COUTO e **JULGUEM-NA:**

- a) **IMPROCEDENTE** em relação a: falta de documentos comprobatórios e divergências nas notas de empenho n.º 580, 595, 700, 704, 716, 734, 808, 862, 865 e 986; custo elevado de alimentos (frango), destinados à Maternidade Nossa Senhora do Rosário, conforme notas de empenho n.º 595, no valor de R\$ 2.343,00; custo elevado com aquisição de fogos de artifícios, de acordo com as notas de empenho n.º 580, no valor de R\$ 9.500,00, n.º 716, no valor de R\$ 4.000,00 e n.º 734, no valor de R\$ 3.850,00.
- b) **INDETERMINÁVEL** quanto aos seguintes fatos: precariedade na prestação de serviços de atendimento de ambulâncias em domicílio dos cidadãos, tendo em vista que a maternidade conta com apenas um veículo para socorrer a população em suas casas; cinco veículos locados para o Posto de Saúde de Pitanga, não havendo comprovação para a necessidade de tal prestação de serviço, apesar de dois destes veículos não possuírem documentação necessária para a contratação.
- c) **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em relação à locação de diversos veículos para transporte de pacientes sem maior detalhamento de informações para comprovação da prestação de serviços, sendo indeterminável a comprovação da prestação dos serviços, mas sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 14344/14

Pág. 6/6

procedente a despesa não licitada no total de R\$ 332.122,00, sendo R\$ 217.450,00 de responsabilidade do Senhor Elisandro Bezerra Barbosa e R\$ 114.672,00 de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Rodrigues dos Santos.

- d) PROCEDENTE a denúncia em relação a não apresentação do processo licitatório e/ou contrato referente ao fornecimento de quentinhas, confirmando despesas não licitadas no total de R\$ 116.994,40, sendo R\$ 15.425,60 de responsabilidade da Senhora de Fátima Rodrigues dos Santos e R\$ 101.568,80 de responsabilidade do Senhor Elisandro Bezerra Barbosa.***
- 2. APLICAR multa pessoal ao ex-gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Mamanguape, no exercício de 2012, Senhora MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS, no valor individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ou 21,42 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 22/2013;***
 - 3. APLICAR multa pessoal ao ex-gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Mamanguape, no exercício de 2012, Senhor ELISANDRO BEZERRA BARBOSA, no valor individual de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou 32,13 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 22/2013;***
 - 4. ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
 - 5. COMUNICAR o denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;***
 - 6. RECOMENDAR a atual gestão da Secretaria de Saúde do município de MAMANGUAPE no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve à legislação aplicável.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de maio de 2017.

Assinado 12 de Maio de 2017 às 13:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2017 às 11:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2017 às 11:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL